



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE BURITIZAL

Conforme Lei Municipal nº 1.518, de 06 de março de 2018

[www.buritzal.sp.gov.br](http://www.buritzal.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/buritzal](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/buritzal)

Quarta-feira, 25 de fevereiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1407

Página 1 de 3

### SUMÁRIO

<b>Poder Executivo</b> .....	2
<b>Atos Oficiais</b> .....	2
Leis .....	2

### EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Buritzal, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Buritzal poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: [www.buritzal.sp.gov.br](http://www.buritzal.sp.gov.br)

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/buritzal](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/buritzal). As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

### ENTIDADES

#### **Prefeitura Municipal de Buritzal**

CNPJ 45.323.698/0001-14

R. São Paulo, 131

Telefone: (16) 3751-9100

Site: [www.buritzal.sp.gov.br](http://www.buritzal.sp.gov.br)

Diário: [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/buritzal](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/buritzal)

#### **Câmara Municipal de Buritzal**

R. Alferes Manoel Joaquim, 603

Telefone: (16) 3751-1833

Site: [camaraburitzal.sp.gov.br](http://camaraburitzal.sp.gov.br)



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Buritzal garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.buritzal.sp.gov.br](http://www.buritzal.sp.gov.br)

Compilado e também disponível em [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/buritzal](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/buritzal)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE BURITIZAL

Conforme Lei Municipal nº 1.518, de 06 de março de 2018

Quarta-feira, 25 de fevereiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1407

Página 2 de 3

### PODER EXECUTIVO

#### Atos Oficiais

#### Leis

#### **=LEI Nº 1932 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026=**

#### **“DISPÕE SOBRE A JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES - JARI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**DANIEL SARRETA**, Prefeito Municipal de Buritizal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município;

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º)** - Fica criada a Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI - junto ao Departamento de Trânsito de Buritizal.

**Art. 2º)** - A Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, órgão colegiado componente do Sistema Nacional de Trânsito - COTRAN através do DENATRAN, e o Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN é responsável pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades aplicadas pelos órgãos ou entidades executivas de Trânsito do Município de Buritizal.

**Art. 3º)** - Compete a Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI:

- julgar os recursos interpostos pelos infratores;
- solicitar aos órgãos e entidades de trânsito e executivos rodoviários, informações relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida;
- encaminhar aos órgãos e entidades executivas de trânsito e executivos rodoviários informações e problemas observados nas autuações e apontados em recursos, e que repitam sistematicamente;
- formular seu regimento interno, seguindo as diretrizes do Conselho Nacional de Trânsito.

**Art. 4º)** - A JARI será composta por no mínimo três membros titulares sendo facultada a suplência, sendo:

- 1 (um) integrante, membro julgador com Conhecimento na Área de Trânsito com no mínimo nível médio;
- 1 (um) Integrante, membro julgador, representante do Órgão Executivo Municipal de Trânsito ou entidade que impôs a penalidade;

#### **=LEI Nº 1932 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026=** **(Cont.)**

- 1 (um) integrante, membro julgador, representante de entidade representativa da sociedade, ligada à área de trânsito;
- O presidente da JARI poderá ser qualquer dos membros julgadores integrantes do colegiado, a critério da autoridade competente para designá-los;

**§ 1º** - Excepcionalmente, na impossibilidade de compor o colegiado por comprovado desinteresse do integrante com conhecimento na área de trânsito ou quando indicado o representante este, injustificada mente, não comparecer à sessão de julgamento, o representante especificado no Inciso I deste artigo, será substituído por 1 (um) servidor público habilitado integrante de órgão ou entidade componente do sistema nacional de trânsito que poderá compor o colegiado pelo tempo restante do mandato;

**§ 2º** - Excepcionalmente, na impossibilidade de compor o colegiado por inexistência de entidade representativa da sociedade ligada à área de trânsito ou por comprovado desinteresse de entidades representativas da sociedade na indicação de representante ou quando indicado o representante este. Injustificada mente, não comparecer à seção de julgamento, o representante de entidade representativa da sociedade ligada à área de trânsito, será substituído por 1 (um) servidor público habilitado integrante de órgão ou entidade distinto do que impôs a penalidade, que poderá compor o Colegiado pelo tempo restante do mandato.

**Art. 5º)** - O mandato dos integrantes da JARI terá duração de no mínimo 01 (um) ano e no máximo, de 02 (dois) anos, podendo prever a recondução por períodos sucessivos em seu Regimento Interno que será regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 6º)** - O apoio financeiro e administrativo da JARI Municipal será prestado pelo Departamento Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano.

**Art. 7º)** - As competências e atribuições da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, serão estabelecidas em seu Regimento Interno por Decreto do Poder Executivo Municipal e informado ao Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN, estabelecendo que:

**§ 1º** - JARI somente poderá deliberar com, no mínimo, 03 (três) integrantes observadas a paridade de representação;

**§ 2º** - As decisões da JARI deverão ser fundamentadas e aprovadas por maioria de votos dando-se a publicidade devida.

#### **=LEI Nº 1932 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026=** **(Cont.)**

**Art. 8º)** - A nomeação dos integrantes das JARI será efetuada pelo respectivo Chefe do Poder Executivo, facultada a delegação, que informará o Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN, a composição dos membros da JARI;

**§ 1º** - É obrigatório igual número de integrantes do órgão ou entidade que impôs a penalidade e de entidades representativas da sociedade ligadas à área de trânsito.

**§ 2º** - É vedado aos integrantes da JARI, compor o Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN ou o Conselho de Trânsito do Distrito Federal.

**Art. 9º)** - Perderá o mandato e será substituído o



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE BURITIZAL

Conforme Lei Municipal nº 1.518, de 06 de março de 2018

Quarta-feira, 25 de fevereiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1407

Página 3 de 3

Membro da JARI que, durante o mandato, tiver:

I - 03 (três) faltas injustificadas em 03 (três) reuniões consecutivas;

II - 04 (quatro) faltas injustificadas em 04 (quatro) reuniões intercaladas.

**Art. 10)** - O funcionamento da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI - obedecerá seu regimento interno, observados as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN ou CETRAN, principalmente quanto a quantidade de reuniões mensais em virtude do fluxo de recursos interpostos.

**Art. 11)** - Fica proibido o tráfego de caminhões **acima de 02 (dois) eixos**, compreendo os de: **03 (três) eixos** nas vias públicas da cidade, para os veículos longos pesados como: rodo trem, caminhão trator trucado com semirreboque e/ou com reboque; caminhão trator com semirreboque e/ou reboque; caminhão com reboque; caminhão trucado com reboque; romeu e julieta; bi trem articulado; bitrem, treminhão, caminhão canavieiro, de grãos, e outros da mesma natureza.

**§ 1º** - Como alternativa a proibição determinada no "caput" deste artigo, os veículos ali referidos, deverão utilizar obrigatoriamente, a opção do anel viário fornecida pelo Município, devendo acessar a Rodovia BTZ 020 "Antônia Rios Quércia" (sentido Buritizal - Pedregulho), acessando pelo trevo da Usina Buriti, através da Vicinal "Engenheiro João Marcelo de Souza Ribeiro Sandoval" até Rodovia BTZ 050 "Antônio Inácio Sobrinho", ou sentido inverso para aqueles que trafegarem no sentido oposto (Jeriquara - Buritizal) todas devidamente pavimentadas.

**§ 2º** - O Poder Executivo Municipal fica obrigado a efetuar sinalização proibindo o tráfego dos veículos mencionados no "caput" deste artigo, e a sinalização do percurso do anel viário.

**=LEI Nº 1932 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026=**  
**(Cont.)**

**§ 3º** - O Poder Executivo Municipal, por meio da Autoridade Municipal de Trânsito, ou com o auxílio da Polícia Militar, procederão a fiscalização necessária ao fiel cumprimento da presente lei, bem como as normas de trânsito pertinentes, inclusive no que diz respeito as autuações por infrações de trânsito que se fizerem necessárias.

**§ 4º** - Apenas para os serviços de carga e descarga, fica autorizado o tráfego e permanência de veículos pesados nas vias públicas da cidade, desde que os mesmos possuam autorização do Município de Buritizal.

**§ 5º** - As proibições da presente lei não se aplicam aos proprietários destes veículos ou motoristas que residam na área urbana da cidade, desde que os mesmos possuam a autorização prevista no "caput".

**§ 6º** - Caberá a Polícia Militar do Estado de São Paulo, através de seus policiais militares procederem a devida autuação dos referidos veículos, apreensão e demais medidas administrativas necessárias a efetivação da presente lei.

**Art. 12)** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n. 904 de 04 de novembro de 2005.

Prefeitura Municipal de Buritizal, 24 de fevereiro de 2026.

**DANIEL SARRETA**  
**Prefeito Municipal**

**REGISTRADO:** Publicado e arquivado na forma da lei. Buritizal, data supra.

**=LEI Nº 1933 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026=**

**Autoriza o Executivo Municipal a celebrar Termo de Convênio com a Faculdade SEBRAE, para os fins que especifica e dá outras providências.**

**DANIEL SARRETA**, Prefeito Municipal de Buritizal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município; **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º)** - Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio com a **FACULDADE SEBRAE - CNPJ 43.728.245/0061-83**, visando a concessão de bolsas de estudo a alunos regularmente matriculados naquela instituição de Ensino Superior.

**Art. 2º)** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 3º)** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º)** - Ficam revogadas as disposições em contrário.  
Prefeitura Municipal de Buritizal, 24 de fevereiro de 2026.

**DANIEL SARRETA**  
**Prefeito Municipal**

**REGISTRADO:** Publicado e arquivado na forma da lei. Buritizal, data supra.